



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	D. 01, 07, 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fabrica

Processo nº : 10825.001031/93-10
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.528
Recurso nº : 97.505
Recorrente : USINA DA BARRA S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRF em Bauru - SP

MEDIDA JUDICIAL - ADMINISTRATIVO FISCAL. O ingresso no contencioso comum implica abandono da instância administrativa, face ao princípio de que não pode o mesmo contribuinte pleitear idêntico objeto em duas instâncias, sendo uma hierarquicamente superior. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DA BARRA S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da renúncia à instância administrativa.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
José Cabral Garófano
Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001031/93-10
Acórdão nº : 202-07.528
Recurso nº : 97.505
Recorrente : USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Em 25.08.93 a representante da Fazenda Nacional lavrou Auto de Infração, pelo fato de a empresa não ter recolhido a Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool, no período de dezembro/89 a dezembro/91, mesmo estando ao amparo de Medida Liminar concedida nos autos de Ação Judicial nº 535/90, protocolizada sob o nº 10.573, de 10.12.90, que tramita pela 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, na qual pleiteia a exclusão da obrigação fiscal, face a extinção do IAA, a partir da CF/88.

Tempestivamente foi oferecida impugnação ao lançamento de ofício (fls. 14/19), oportunidade em que, como matéria preliminar ao mérito, sustenta que a exigência fiscal está **sub judice** e, por este fato, somente após o trânsito em julgado do Poder Judiciário poderia ser constituído o crédito tributário.

Muito embora o crédito tributário tenha sido constituído com base no enquadramento legal constante do Auto de Infração, a doutrina e a jurisprudência já consagraram o entendimento de que as contribuições sociais são espécie de tributo, pelo que a elas se aplicam o princípio da legalidade inserto na CF/88. Diz não ter sido observado o disposto nos artigos 149, III, da Carta Magna.

Assevera que a Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool tem fato gerador idêntico ao do ICMS e a Constituição Federal veda criação e conseqüente cobrança de um tributo com o mesmo fato gerador de outro.

A contribuição foi criada para custear o IAA e, com sua extinção, inexistente suporte fático para a exigência da mesma e não pode o Decreto nº 96.022/88 transferir a receita para a SRF, por ausência de nexo causal entre o produto da arrecadação e sua destinação.

A Informação Fiscal (fls. 24) insiste que muito embora a matéria tributária estivesse **sub judice**, por força do disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.380/80, foi constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Traz duas ementas de decisões, uma do Poder Judiciário e outra do Segundo Conselho de Contribuintes, as quais versam sobre Mandado de Segurança que demonstram prevalecer o entendimento que ficou prejudicada a apreciação do pleito na via administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001031/93-10

Acórdão nº : 202-07.528

Em essência, com base na citada jurisprudência, conclui:

“... é de não se tomar conhecimento da impugnação (fls. 13 a 19/20 a 22), uma vez que se encontra exaurida a via administrativa, já que não faz sentido procurar-se decidir algo que já está sob a tutela do Poder Judiciário, imperando, por conseguinte, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão.

Por outro lado, a constituição do crédito tributário, objeto da inicial, é medida que se impõe, em face da prevenção do aspecto decadencial, encontrado seu inteiro respaldo na inteligência do PARECER PGFN/CRJN/Nº 1064/93.”

O Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru/SP acolheu a proposição da Informação Fiscal e, por despacho, manteve o lançamento de ofício (fls. 25).

Em suas razões de recurso (fls. 29/31), a apelante demonstra sua irrisignação quanto à forma de despacho da decisão recorrida, que se limitou a adotar a orientação da Seção de Tributação e, como consequência, determinou a cobrança do tributo. Ocorreu inegável violação do seu direito de ampla defesa (incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88).

Mesmo tendo ingressado na via judicial, do fato não pode o julgador singular simplesmente **“não tomar conhecimento da impugnação”**, tal como proposto pelo autuante. Inobservados os comandos integrantes das normas contidas no Decreto nº 70.235/72.

Transcreve, nesse sentido, a ementa do Acórdão nº 201-69.069, o qual, no seu entender, se encaixa como uma luva ao presente caso.

Por fim, requer seja reconsiderado o Despacho de fls. 24/25, para que outra decisão seja proferida, na forma do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72 e, ainda, reaberto o prazo para interposição de novo recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001031/93-10

Acórdão nº : 202-07.528

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar.

A apelante argúi nulidade da decisão recorrida, porquanto foi proferida em desacordo com as normas integrantes do Decreto nº 70.235/72, tendo a mesma simplesmente acatado a orientação emanada pela Seção de Tributação, isto é, a não tomar conhecimento da impugnação.

A Informação Fiscal nº 10825.117/94 (fls. 24) reporta-se à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da denúncia fiscal, assim como, como matéria preliminar prejudicial à apreciação do mérito contida na impugnação, a própria contribuinte assevera estar amparada por Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança.

Efetivamente, por força do comando ínsito no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, na ocorrência do sujeito passivo recorrer ao Poder Judiciário, abdicou do direito de ver sua defesa ser apreciada pelo Poder Executivo, isto é, na via administrativa.

Por tal fato, não restou matéria a ser apreciada pela autoridade fazendária competente para apreciar o litígio em primeira instância administrativa. A uma, porque, como relatado, o exame da matéria ficou prejudicado e, a duas, porque, no mérito propriamente dito, os argumentos de defesa restringem-se tão - somente à inconstitucionalidade de lei, sobre a qual é defeso ao agente público se pronunciar.

Ao adotar o relato e a conclusão da fiscalização, esta de acordo com a Seção de Tributação, o julgador singular fez da Informação Fiscal suas próprias razões de decidir.

Nada obsta tal procedimento, porquanto é a economia processual, a racionalidade, que não cerceou o direito de defesa da autuada, bem como da citada decisão, a mesma tomou ciência e recorreu a este Conselho de Contribuintes, tempestivamente, na forma do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Só seria nula a decisão atacada na ocorrência de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que, definitivamente, inexistiu no caso sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001031/93-10

Acórdão nº : 202-07.528

Neste particular, não procede os reclamos da apelante, assim como seu recurso foi recebido e está sendo apreciado na forma dos comandos contidos no artigo 37 e seguintes do citado Decreto, alterado pela Lei nº 8.748/93.

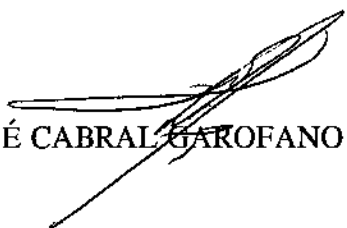
Na medida em que a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, através de Mandado de Segurança com concessão de Medida Liminar, nada mais a se discutir no mérito da exigência fiscal, como dispõe o Decreto-Lei nº 1.737/79, e, ainda, esta ser a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Impositiva nada mais fez do que constituir o crédito tributário, da forma disposta nos artigos 139 a 141 do CTN, isto para salvaguardar seu direito que poderia ser atingido pela decadência tributária. Pode ela dar curso normal ao processo administrativo fiscal, só lhe sendo defesa a cobrança do tributo, até o trânsito em julgado do Poder Judiciário. Essa atividade constitutiva não comporta discricionariedade: é vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional (artigo 142, parágrafo único do CTN).

Nas razões de recurso não há matéria a ser apreciada, pelo que é de se manter a decisão recorrida, homologatória da proposição da Seção de Tributação.

Recurso não conhecido por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO